



Porto Alegre, 4 de outubro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 21.333/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação e análise quanto ao Projeto de Lei nº 120, apresentado por Vereador, que visa instituir a Campanha “Setembro Verde” dedicada a inclusão social da pessoa com deficiência no Município.

II. Sob à ótica da competência:

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

No que importa à iniciativa exercida por parlamentar:

Diante disso, sob a ótica da iniciativa legislativa, destaca-se que, na obra “A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia”, André Leandro Barbi de Souza¹ ensina o seguinte:

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Desta forma, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70057519886 julgada pelo TJRS, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, sob a condição de que não as institua no **Calendário Oficial de Eventos do Município**. Isto porque o Calendário de Eventos do Município é aquele que é criado por uma Lei específica e nele constam as comemorações a que o Poder Executivo está atrelado a realizar no âmbito local.

Este calendário não deve ser confundido com o Calendário Oficial do Município onde estão dispostas todas as datas que o Poder Público reconhece como oficiais, sem estar obrigado a realiza-las. No caso concreto, o art. 3º, da proposição examinada, expressamente

¹ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.



determina a inclusão do evento a que se refere no calendário oficial de eventos do Município, inquinando, assim, de inconstitucionalidade² a iniciativa parlamentar.

Ainda, aproveitando o ensejo, observa-se que no mês de setembro realize nacionalmente a campanha "Setembro Amarelo", nestes termos, recomenda-se um reestudo sobre o posicionamento da data, a fim de que não seja invisibilizada a campanha proposta.

Por fim, esclarece que, em atenção à melhor técnica legislativa, art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 1998, os dispositivos devem guardar clareza e organicidade. Sendo assim, com o intuito de contribuir com a viabilidade da matéria por iniciativa parlamentar, em face de que mera criação de data comemorativa por iniciativa de vereadora tem a constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, sugere-se a possibilidade de regulamentação, sendo de responsabilidade da vereadora-autora a pesquisa e o encaminhamento da matéria, com suas consequências junto à comunidade, conforme necessidade local, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2022

Institui no Município de _____ a ____ de _____ e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de _____, a “ _____”, a ser comemorada, anualmente, _____.

Art. 2º As comemorações alusivas ao dia ____ de _____ têm como objetivos:
I- difundir (...)
II- promover (...);
III- estimular (...);
(...)

Art. 3º As ações descritas no art. 2º poderão ser realizadas pelo poder público por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

² Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 700575198/2014). Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014).



III. Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o projeto de lei examinado, com a redação apresentada, não ostenta sustentação constitucional para ser positivado em lei, pois adentra em seara da competência privativa do Prefeito, só podendo, nessas condições, ser sugerido ao chefe do Executivo via indicação, quando editado nos termos de alcance do Município.

Desejando a manutenção da apresentação de PL, recomenda-se ajustes, conforme mencionado. Por necessário, reitera-se que se trata de minuta sugestão contendo texto básico, o qual deverá ser trabalhado pela parlamentar para adequá-lo ao fim objetivado e a realidade local.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



EVERTON M. PAIM

OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM

